

# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.21.071100-8/000

Relator: Des.(a) Júlio César Lorens

Relator do Acordão: Des.(a) Júlio César Lorens

Data do Julgamento: 17/08/2021 Data da Publicação: 17/08/2021

EMENTA: HABEAS CORPUS - FURTO SIMPLES - LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA - ISENÇÃO - POSSIBILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - ART. 350, CPP - ORDEM CONCEDIDA, RATIFICANDO A LIMINAR DEFERIDA. Verificada a hipossuficiência financeira do paciente, é possível, nos termos do art. 350, do CPP, a dispensa do pagamento de fiança para a concessão de liberdade provisória. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.21.071100-8/000 - COMARCA DE NOVA LIMA - PACIENTE(S): SAMUEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA - AUTORID COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE NOVA LIMA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER A ORDEM, RATIFICANDO A LIMINAR DEFERIDA.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS RELATOR

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS (RELATOR)

VOTO

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de SAMUEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA, objetivando, liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva, ou, a concessão da liberdade provisória sem o arbitramento de fiança, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Lima/MG.

Extrai-se dos documentos colacionados a presente impetração, que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 03 de abril de 2021, pela suposta prática do crime de furto simples, oportunidade na qual, a douta magistrada lhe concedeu a liberdade provisória, com o arbitramento de fiança.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a custódia cautelar do paciente padece de ilegalidades, pela não realização de audiência de custódia, em violação ao art. 310 do CPP.

Argui que a magistrada primeva concedeu liberdade provisória ao paciente, mediante o pagamento da fiança de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), contudo, o investigado não possui condições financeiras de arcar com tal valor, motivo pelo qual ele se encontra recluso até a presente data.

Aduz que o paciente está preso unicamente em razão da sua hipossuficiência financeira, salientando que ele está sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Destaca que o paciente não foi preso pela prática de crime cometido mediante violência ou grave ameaça, sendo certo que diante da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, imperiosa se faz a imediata concessão da liberdade provisória sem o arbitramento de fiança ao investigado, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da fiança, elencadas no art. 319 do CPP.

O pedido de liminar foi deferido - documento de ordem nº 03, não tendo a autoridade coatora prestado informações - documento de ordem nº 05. No parecer - documento de ordem nº 06, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, almeja o impetrante o relaxamento da prisão preventiva, ou, a concessão da liberdade provisória sem o arbitramento de fiança, sob o fundamento de que o paciente, não possui condições financeiras de arcar com a fiança arbitrada, salientando, inclusive, que está sendo assistido pela Defensoria Pública, entre outros argumentos. Pois bem. Quanto ao instituto da fiança, o Código de Processo Penal assim dispõe:



## Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 325. (...) § 10 Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4.º do art. 282 deste Código.

Assim, constata-se que o direito à liberdade não deve estar condicionado ao pagamento da fiança, eis que o simples fato de o acusado ser desprovido de recursos financeiros não impede que ele goze do benefício concedido pelo juízo primevo.

Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 03 de abril de 2021, pela suposta prática do crime de furto simples, oportunidade em que a douta magistrada lhe concedeu a liberdade provisória, mediante o pagamento da fiança no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Certo é que, caso o paciente possuísse referido montante, teria efetuado o pagamento e gozado da liberdade provisória concedida em 03 de abril de 2021.

Não se pode olvidar, ainda, que a imposição de fiança deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que não se torne um instrumento ilegal de coação, a constranger o amplo exercício do direito constitucional de locomoção.

Ademais, no dia 1º de abril de 2020, no bojo do Habeas Corpus nº 568.693 - ES (2020/0074523-0), do Superior Tribunal de Justiça, o douto Ministro Sebastião Reis Júnior concedeu o pedido da Defensoria Pública da União, para que fossem estendidos os efeitos da decisão proferida no referido writ, determinando a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda estão submetidos à privação cautelar em razão do não pagamento do valor.

Na mesma decisão, o douto Ministro determinou, ainda, que fossem oficiados os Presidentes dos Tribunais de todos os Estados da Federação e os Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais para imediato cumprimento.

Desse modo, não possuindo o paciente condições de arcar com o valor fixado judicialmente, a concessão da liberdade provisória sem fiança é medida que se impõe.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, RATIFICANDO A LIMINAR DEFERIDA, para isentar o paciente do pagamento da fiança arbitrada, concedendo-lhe a liberdade provisória, nos termos do art. 350 do CPP, ficando a cargo do juízo primevo, caso entenda necessário, a imposição de medidas cautelares diversas, elencadas no art. 319, do CPP.

Sem custas.

DES. MARCOS PADULA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONCEDERAM A ORDEM, RATIFICANDO A LIMINAR DEFERIDA"